



# JORNAL OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LUÍS GOMES

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 132 DE 18 DE ABRIL DE 2006 - ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 412 DE 11 DE JUNHO DE 2018  
ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CARLOS AUGUSTO DE PAIVA - PREFEITO MUNICIPAL

Ano XVI – Edição Nº 1.691 – Terça-feira, 07 de dezembro de 2021

### SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO .....	1
GABINETE DO PREFEITO .....	1
PORTARIA Nº 184/2021 – GP .....	1
LEI MUNICIPAL Nº 517, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021 .....	1
LEI MUNICIPAL Nº 518, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021 .....	3
LEI MUNICIPAL Nº 519, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021 .....	3
LEI MUNICIPAL Nº 520, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021 .....	4
LEI MUNICIPAL Nº 521, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021 .....	8
LEI MUNICIPAL Nº 522, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021 .....	8
LEI MUNICIPAL Nº 523, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021 .....	9
RETIFICAÇÃO DE EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2021.08.30.018.01 .....	9
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO .....	9
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 2021.08.30.018.001 .....	9
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 2021.11.03.028.001 .....	10
PMLG - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.11.30.030 .....	10
PODER LEGISLATIVO .....	10
PUBLICAÇÕES A PEDIDO .....	10
EXPEDIENTE .....	10

### PODER EXECUTIVO

#### GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 184/2021 – GP.

O Prefeito Municipal de Luís Gomes, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto que lhe confere o art. 69, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando as disposições da Lei Municipal de nº 113, de 07 de abril de 2004, que dispõe sobre o Conselho Tutelar e o Processo de Escolha dos Conselheiros no Município de Luís Gomes/RN e alterada pela Lei Municipal de nº 341/2015;

Considerando as disposições da Lei Federal de nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando as disposições da Resolução 170, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Considerando o dever de nomear o eleito ao cargo de Conselheiro Tutelar, da eleição realizada aos 06 de outubro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeada para a função Pública de Conselheiro(a) Tutelar do Conselho do Município de Luís Gomes/RN, a Sra. Linda Belma Pereira de Souza, brasileira, casada, Bacharela em Administração Pública, portadora do RG nº 35.013.402-9 SSP/SP e CPF 073.932.834-41, residente e domiciliada à Rua dos Funcionários 196, Centro Luís Gomes/RN.

Art. 2º A conselheira terá mandato de 02 (dois) anos, 01 (mês) e 05 dias conforme disposições previstas na Lei Federal nº 12.696/12, e na Lei Municipal de nº 341/2015, iniciando nesta data 07 de dezembro de 2021 e finalizando em 10 janeiro de 2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Luís Gomes/RN.

Gabinete do Prefeito, em 07 de dezembro de 2021.

Carlos Augusto de Paiva  
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 517, 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

Estabelece as Regras e os Procedimentos a Serem Observados Quando da Cessão ou Requisição de Servidores públicos Efetivos, Respeitadas as Regras Especiais Constantes na Presente Lei, Altera Dispositivo de Lei Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Luís Gomes, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e o disposto no Art. 10 e incisos I, II e XI; no Art. 12 e Parágrafo Único; nos incisos I e IX, do Art. 69 e nos Art's. 84 e 96, todos da Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal 052/1999, Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele, com base no Art. 52 e inciso III, do Art. 69, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei estabelece as regras e os procedimentos a serem observados pela Prefeitura Municipal, como cedente ou cessionária, quando da cessão ou requisição de servidores públicos, respeitadas às regras especiais constantes de lei ou de decreto nos pontos em que forem incompatíveis.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - cessão: ato autorizativo pelo qual o servidor, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional passa a ter exercício fora da unidade de lotação de origem;

II - requisição: ato irrecusável que implica a alteração do exercício do servidor ou empregado público, sem alteração da lotação no órgão de origem;

III - cedente: órgão ou entidade de origem do agente público cedido;

IV - cessionário: órgão ou entidade onde o agente público exercerá suas atividades;

V - requisitado: órgão ou entidade de origem do agente público requisitado;

VI - requisitante: órgão ou entidade, que possui poder legal de requisição, no qual o agente público exercerá suas atividades.

### CAPÍTULO II DA CESSÃO E REQUISIÇÃO

#### Seção I

##### Cessão

Art. 3º O servidor, conforme disposto no Art. 97, da Lei Municipal 052/1999, poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança do executivo;

II - para atender a situações previstas em lei específica.

Art. 4º A cessão será concedida por prazo indeterminado.

Art. 5º O pedido de cessão deverá ser apresentado nos moldes do Anexo I desta Lei.

§ 1º - O ato de cessão deve ser efetivado por ato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º - A nomeação para o cargo em comissão ou a designação para a função de confiança independem de publicação de Lei de cessão.

§ 3º - O agente público deverá continuar exercendo suas atividades no cedente até a sua entrada em efetivo exercício no cessionário.

§ 4º - O cessionário deverá informar ao cedente a data da efetiva entrada em exercício do agente público cedido, em até dez dias contados do efetivo exercício, para fins da determinação do início da obrigação prevista no Art. 14, da presente Lei.

§ 5º - Torna-se sem efeito o ato de cessão na hipótese de o servidor não se apresentar ao órgão cessionário no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da publicação da cessão.

Art. 6º Será dispensado novo ato de cessão, desde que mantidas as condições mínimas exigidas para a cessão do agente público nas seguintes hipóteses:

I - o servidor já cedido seja nomeado, com prévia anuência do órgão ou da entidade cedente, no âmbito da administração pública, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, diverso daquele que ensejou o ato originário;

II - o servidor já cedido seja nomeado, com mera comunicação ao cedente, no mesmo órgão ou na mesma entidade, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança diverso daquele que ensejou o ato originário.

Parágrafo Único. A alteração do cargo ou da função exercida pelo servidor cedido deverá ser comunicada ao cessionário em até dez dias contados da publicação do ato correspondente.

Art. 7o - Quando a exoneração do cargo em comissão ou a dispensa da função de confiança implicar o deslocamento de sede, o agente público terá prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do referido ato, para o deslocamento e a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego no órgão ou entidade de origem.

§ 1o - Excepcionalmente, a critério do órgão cedente, o prazo de que trata o caput poderá ser de até 15 (quinze) dias, mediante solicitação justificada do agente público.

§ 2o - Não se aplica o disposto no caput ao deslocamento dentro da mesma região, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas.

Art. 8o Compete ao órgão ou à entidade cessionária acompanhar a frequência do servidor durante o período da cessão e informar ao órgão cedente qualquer ocorrência, inclusive faltas não justificadas ou em desacordo com a legislação vigente.

#### Seção II

##### Requisição

Art. 9o O servidor poderá ser requisitado para ter exercício em outro órgão dos Poderes da União que possua prerrogativa legal de requisição.

§ 1o - O pedido de requisição de que trata o caput deverá ser apresentado nos moldes de petição e observará o perfil do servidor ou empregado que atenda a necessidade dos serviços do órgão requisitante.

§ 2o - A requisição deve ser efetivada de conformidade com a presente Lei.

§ 3o - A requisição será registrada conforme o disposto na presente Lei.

Art. 10. Compete ao órgão ou à entidade requisitante acompanhar a frequência do agente público durante o período da requisição e informar ao órgão requisitado qualquer ocorrência, inclusive faltas não justificadas ou em desacordo com a legislação vigente.

Art. 11. A requisição independe de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

Art. 12. Aplicam-se à requisição as disposições previstas no Capítulo IV, desta Lei.

#### CAPÍTULO III

##### DO PEDIDO DE CESSÃO E REQUISIÇÃO

Art. 13. A solicitação de cessão ou requisição efetuada por órgãos ou entidades da administração pública federal, direta e indireta, incluídas as empresas públicas dependentes, será apresentada nos moldes da presente Lei, conforme o caso.

#### CAPÍTULO IV

##### DO ÔNUS

Art. 14. É do órgão ou da entidade cessionária o ônus pela remuneração ou pelo salário vinculado ao cargo ou ao emprego permanente do servidor cedido aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e/ou entidades de classes, inclusive das empresas públicas e das sociedades de economia mista, acrescidos dos encargos sociais e trabalhistas, respeitadas as limitações e normas específicas, inclusive quanto ao limite disposto no inciso XI do caput do Art. 37, da Constituição Federal.

Art. 15. Cabe ao ordenador de despesas do cessionário ou requisitante zelar pelo cumprimento do disposto quanto ao ônus dos vencimentos do servidor cedido.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto no caput implicará o retorno à origem de tantos servidores e empregados cedidos ou requisitados quanto for necessário para adequação da despesa.

#### CAPÍTULO V

##### DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA.

Art. 16. O Art. 96, da Lei Municipal de nº 052, de 2 de julho de 1999, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do município de Luís Gomes, passa a vigorar com a seguinte disposição:

Art. 96 É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito municipal, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem a remuneração do cargo efetivo, incluídas toda e qualquer vantagem adicional.

§ 1o - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 02 (dois), por entidade.

§ 2o - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

#### Seção I

##### Da Concessão

Art. 17. A Licença para o Desempenho de Mandato Classista, disposta no artigo anterior, será concedida ao servidor estável ocupante de cargo

efetivo da Administração Direta do Município de Luís Gomes/RN, eleito para o cargo de direção ou representação nas seguintes entidades:

I - central sindical;

II - confederação;

III - federação;

IV - Sindicato representativo de categoria profissional.

§ 1o - A licença será concedida quando o desempenho do mandato se der em entidade representativa do cargo efetivo ou da Carreira a que pertencer o servidor eleito.

§ 2o - Ao servidor em regime de acumulação de cargos lícita será concedida Licença para o Desempenho de Mandato Classista apenas em relação a um único vínculo e referente ao cargo representado pela entidade sindical para a qual foi eleito.

§ 3o - A licença prevista no caput deste artigo se dará sem a remuneração do cargo efetivo e o período de afastamento será considerado como de efetivo exercício, exceto para efeito de promoção por merecimento.

§ 4o - O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão ou equivalente que for liberado para o exercício de mandato classista será exonerado do respectivo cargo em comissão, a partir da data de publicação do ato concessório da licença.

Art. 18. As Centrais Sindicais, as Confederações e as Federações terão direito à liberação de até 02 (dois) servidores eleitos para o desempenho de cargos de direção ou representação em seus quadros.

Parágrafo Único. A liberação será proporcional ao número de entidades de servidores do Município filiadas a cada uma das entidades referidas no caput, sem ônus para o órgão de origem, considerando para cada 03 (três) entidades filiadas, no máximo 02 (dois) servidores para cada.

Art. 19. Os Sindicatos representativos de categorias profissionais terão direito à liberação de até 02 (dois) servidores eleitos para o desempenho de cargos de direção ou representação em seus quadros, sem ônus para o cedente.

Art. 20. Será competente para expedir o ato da Licença para o Desempenho de Mandato Classista, o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 21. O pedido de licença se dará mediante requerimento, dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, acompanhado dos seguintes documentos:

I - ata de fundação da entidade;

II - estatuto da entidade;

III - ata de eleição e posse da Diretoria da entidade;

VI - relação das entidades de servidores do Governo Municipal filiadas, quando se tratar de Central Sindical, Confederação e Federação;

VII - relação de servidores filiados, em ordem alfabética e com as matrículas dos órgãos de origem, quando se tratar de Sindicato representativo de categoria profissional.

VIII - relação dos servidores a serem liberados nos termos da presente Lei;

§ 1o - O pedido será apresentado pela entidade sindical interessada, com a anuência do servidor eleito;

§ 2o - Os documentos a que se referem os incisos I, II III, serão apresentados em original ou cópia autenticada.

Art. 22. A autoridade de que trata o Art. 21, da presente Lei se pronunciara quanto ao pedido de licença, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do pedido, protocolado.

Art. 23. Os atos de concessão, suspensão e restabelecimento da licença de que trata esta Lei serão publicados no Diário Oficial do Município e sítio oficial.

Art. 24. A licença para o Desempenho de Mandato Classista terá início a contar da data de publicação do ato concessório no Diário Oficial do Município e vigorará pelo prazo de duração do mandato, podendo ser prorrogada, na hipótese de reeleição, e apenas uma única vez.

Art. 25. Concedida à licença e publicada a concessão, o respectivo processo deverá ser remetido à Coordenação de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Administração, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para verificação de legalidade e regularidade dos procedimentos.

Art. 26. A licença de que trata a presente Lei, deferida em data anterior à de sua vigência, deverá ser revista no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação, a fim de se adaptar às respectivas disposições.

§ 1o - As Entidades terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Lei, para se adaptarem às suas disposições.

§ 2o - Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo, alguma eventual licença concedida que estiver em desacordo com esta Lei será cancelada.

Art. 27. É vedada a previsão de efeitos retroativos nesta Lei, bem como a convalidação de ato cujos efeitos já se exauriram.

Art. 28. A presente Lei será regulamentada no todo ou, em parte, por Decreto, se necessário.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário, em especial altera as disposições do Art. 96, da Lei Municipal 052/1999.

Pref. Mun. de Luís Gomes/RN.

Gabinete do Prefeito, em 07 de dezembro de 2021.

Carlos Augusto de Paiva  
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 518, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera a Lei Municipal no 083/2002 e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Luís Gomes, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e o disposto na Lei Municipal de no 083/2002, no inciso II, do Art. 49, no Art. 59 e 68 e, nos incisos I e IC do Art. 69, da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele, com base no Art. 52 da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º O Art. 24, da Lei Municipal de no 083/2002, de 15 de junho de 2002, que altera as Leis Municipais no 032/98 e 071/01, que tratam do Plano de Cargo, Carreira e Salário do Magistério Público Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 Fica garantido aos profissionais do magistério o direito ao gozo de férias anuais, por 30 (trinta) dias, para o professor em efetivo exercício da docência no mês de janeiro;

§ 1º - Além das férias regulamentares, o professor em regência de classe gozará de recesso escolar de 15 (quinze) dias no mês de julho, de acordo com o calendário escolar expedido pela Secretaria Municipal de Educação e Desportos.

§ 2º - O período de recesso de 15 (quinze dias) de que trata esse artigo, estará vinculado às necessidades do sistema de ensino Municipal.

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário e na íntegra o Art. 24, da Lei Municipal 083/2002.

Prof. Mun. de Luís Gomes/RN.,

Gabinete do Prefeito, em 07 de dezembro de 2021.

Carlos Augusto de Paiva  
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 519, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

Cria no Âmbito do Município o Programa de Aluguel Social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Luís Gomes, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Lei Federal no 12.435/2011,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele, com base no Art. 52 da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Em conformidade com a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, fica o Município de Luís Gomes/RN autorizado a implantar, através dos órgãos e entidades da Administração Municipal, o Programa Aluguel Social.

§ 1º - O Programa Aluguel Social consiste na concessão de subsídio assistencial eventual para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros, que visa disponibilizar acesso à moradia segura em caráter emergencial e temporário, podendo ser destinado à famílias e/ou indivíduos:

I - em situação de risco habitacional de emergência;

II - em situação de risco e/ou vulnerabilidade social temporária;

III - situação de calamidade pública decorrentes dos efeitos da catástrofe climática;

IV - jovens desacompanhados do Abrigo Institucional ao completarem 18 anos de idade e que não possuam vínculos familiares estabelecidos e/ou familiares com condições financeiras para assisti-los;

V - não possuir outro imóvel próprio que esteja alugado no município.

§ 2º - Será considerado como vulnerabilidade social as famílias com renda per capita de até meio salário mínimo nacional vigente;

§ 3º - Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade da renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de renda de qualquer natureza.

§ 4º - As famílias serão contempladas com o benefício Aluguel Social, considerando as disposições desta Lei, as quais serão averiguadas e constatadas através de Estudo Social elaborado por um assistente social lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante emissão de Parecer Social homologado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 5º - Para efeitos desta Lei será caracterizado como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizado pelo Juízo competente.

§ 6º - O subsídio do programa aluguel social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial temporária.

§ 7º - Para fazer jus ao benefício, não pode o beneficiário, nem qualquer membro da família, ser proprietário, promitente comprador e/ou cessionário de outro imóvel, e nem ter sido beneficiário de programa habitacional promovido por qualquer uma das esferas governamentais.

Art. 2º - A interdição do imóvel será reconhecida por ato da Defesa Civil do Município, com base em avaliação técnica devidamente fundamentada. Parágrafo Único. No ato da interdição de qualquer imóvel deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, no qual deve ser identificado, no mínimo, um representante legal por moradia e seja, preferencialmente mulher.

Art. 3º O valor máximo do Aluguel Social corresponderá em até R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade alugada e/ou por família.

§ 1º - Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor máximo estabelecido nesta Lei, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado.

§ 2º - A concessão do Aluguel Social fica limitada à quantidade máxima de até 10 (dez) famílias que atendam aos requisitos e condições exigidos nesta Lei, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 4º Será dada preferência à inclusão no Programa Aluguel Social a família que possuir, nesta ordem, as seguintes condições:

I - condições extremas de insalubridade e/ou periculosidade no imóvel, havendo maior risco de habitabilidade conforme parecer técnico da Defesa Civil e da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - gestante, nutriz e/ou presença de criança/adolescente de 0 a 17 anos;

III - famílias ou pessoas em situação de risco e/ou vulnerabilidade social temporária;

IV - pessoas deficientes, idosos e/ou pessoas com doenças crônicas degenerativas que impossibilitem para o trabalho, mediante apresentação de laudo médico.

Art. 5º São atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social, a partir das informações colhidas no ato de interdição do imóvel pela Defesa Civil:

I - cadastramento das famílias em situações de risco e sua inclusão no Cadastro Único;

II - realização de visita domiciliar in loco e/ou outras providências que se fizerem necessárias, a fim de se tomar diligências para obter levantamento de informações para inclusão da família no Programa Aluguel social e emissão de Parecer Social;

III - reconhecimento do preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições desta Lei;

IV - Elaboração do Plano Familiar envolvendo profissionais de outras políticas públicas identificadas na demanda apresentada, garantindo assim a intersetorialidade, onde serão traçadas as metas a serem cumpridas pela família inserida no Programa.

Parágrafo Único. Este plano tem por objetivo traçar estratégias que subsidiem a superação da condição de vulnerabilidade social vivenciada no momento da inclusão da família no programa, visando o seu desligamento.

V - inserir as famílias atendidas nos serviços da rede socioassistencial e proceder seu acompanhamento;

VI - encaminhar as famílias para cadastro e inscrição em programas habitacionais disponíveis no município que visarem a entrega de novas casas populares, o que não vincula o município, entretanto, em qualquer tipo de responsabilidade caso as famílias não cumpram os requisitos exigidos por tais programas e consequentemente não sejam contempladas nos programas habitacionais;

VII - acompanhamento das condições de trabalho e renda das famílias inseridas no

Programa, realização de reuniões periódicas e elaboração de relatórios através da equipe técnica sugerindo a sua manutenção ou desligamento do Programa.

VIII - fiscalização do cumprimento da lei e sua execução aos beneficiários do Programa.

Art. 6º Somente poderão ser objeto de locação nos termos do Programa criado por esta Lei, os imóveis localizados no Município de Luís Gomes, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

Art. 7º A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será de inteira responsabilidade do titular do benefício.

Art. 8º A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 9º O benefício será concedido em prestações mensais mediante depósito bancário em conta no nome do titular responsável, atendendo as responsabilidades abaixo:

I - para cada núcleo familiar beneficiário será indicada uma pessoa física como titular do aluguel social;

II - a titularidade para o pagamento do benefício será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família;

III - o pagamento que se refere o caput somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário que o locador é beneficiário do Programa Aluguel Social;

IV - a continuidade do pagamento está condicionada a apresentação mensal dos recibos de quitação dos aluguéis do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação bem como;

V - a família beneficiária deverá assinar um termo de compromisso comprometendo-se em cumprir as metas estabelecidas no Plano Familiar elaborado pela equipe intersetorial após inclusão no Programa, bem como, participar das atividades nele previstas.

Art. 10. O benefício será concedido pelo prazo máximo de até 01 (um) ano, prorrogável por igual período, mediante avaliação da equipe intersetorial e emissão de parecer.

Art. 11. É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

Parágrafo Único: O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social implicará o desligamento do beneficiário do Programa Aluguel Social.

Art. 12. O benefício do programa Aluguel Social, cessará:

I - por solicitação do beneficiário, a qualquer tempo;

II - pela extinção das condições que determinaram sua concessão mediante parecer da equipe intersetorial;

III - por alteração de dados cadastrais que impliquem em perda das condições de habilitação ao benefício, conforme relatórios que serão realizados pela equipe competente;

IV - pela desocupação do imóvel pelo beneficiário;

V - quando for constatada qualquer tentativa de fraude aos objetivos do presente Programa;

VI - não cumprimento das metas estabelecidas no Plano Familiar elaborado pela equipe intersetorial;

VII - pelo desatendimento, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente lei;

VIII - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

IX - prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para finalidade diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial.

Art. 13. O valor do aluguel social poderá ser aumentado por meio de Decreto, após prévia pesquisa dos preços praticados no mercado imobiliário local e disponibilidade orçamentária e financeira do órgão responsável pela execução do Programa.

Art. 14. Caberá ao Poder Executivo, na concessão da Bolsa Aluguel Social: I - estabelecer na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual os recursos reservados para a concessão do benefício;

II - zelar pela pontualidade no pagamento da Bolsa Aluguel Social.

Parágrafo Único. As despesas decorrentes deste programa correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 15. O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Prof. Mun. de Luís Gomes/RN.

Gabinete do Prefeito, em 07 de dezembro de 2021.

Carlos Augusto de Paiva  
Prefeito Municipal

#### LEI MUNICIPAL Nº 520, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções para a adesão ao Consórcio Público Intermunicipal do Estado do Rio Grande do Norte – COPIRN e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Luís Gomes, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e o disposto nos incisos I, II e IX, do Art. 10; no Art. 12; no inciso XI, do Art. 38; nos Art's. 59 e 69 e incisos III e XIII, todos da Lei Orgânica Municipal, na Portaria de no 048/2018, de 21 de março de 2018 e na Lei Federal 8.666/93,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele, com base no Art. 52 e no inciso XV, do Art. 69, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica ratificado sem ressalvas o Protocolo de Intenções celebrado pelo Poder Executivo de Luís Gomes/RN, como Consórcio Público Intermunicipal do Rio Grande do Norte – COPIRN, cujo inteiro teor consta

do Anexo Único da presente lei, visando à sua adesão ao Consórcio Público.

Art. 2º A pessoa jurídica de direito público suporte do COPIRN é uma associação pública, denominada Consórcio Público Intermunicipal do Rio Grande do Norte, com autonomia administrativa e financeira, sede e foro na cidade de Natal/RN, prazo indeterminado de duração com base nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 11.107/05 (Lei dos Consórcios Públicos) e Art. 41, inciso IV da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), a ser criada juridicamente, no âmbito da Administração Indireta deste Município de Luís Gomes/RN, por Lei local específica, nos termos do Art. 37, inc. XIX, da Constituição Federal, após a efetiva subscrição ao contrato de consórcio público, com a finalidade de promoção do desenvolvimento sustentável dos municípios consorciados, visando garantir a melhoria da qualidade de vida da população residente na região.

Art. 3º O estatuto do COPIRN, já aprovado por sua Assembleia Geral, dispõe sobre sua estrutura, funcionamento, atribuições e quadro de lotação de pessoal, tudo em estrita consonância com o protocolo de intenções ora ratificado.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão à conta de dotação orçamentária específica, consignada na Lei Orçamentária Anual da Prefeitura Municipal.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Prof. Mun. de Luís Gomes/RN.

Gabinete do Prefeito, em 07 de dezembro de 2021.

Carlos Augusto de Paiva  
Prefeito Municipal

#### ANEXO ÚNICO

#### MINUTA PROTOCOLO DE INTENÇÕES DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Federal no 11.107/05, em 06 de abril de 2005, que dispôs sobre normas gerais para a contratação de consórcios públicos;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto no 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamentou a Lei nº 11.107/05, consolidando o regime jurídico dos consórcios públicos brasileiros;

CONSIDERANDO que o artigo 7º, da Lei Federal no 11.107/05 determinou que o estatuto do consórcio público disporá sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público;

CONSIDERANDO o interesse do município signatário em fazer parte deste Consórcio Público Intermunicipal que atuará de forma consorciada em outras políticas públicas de interesse comum além da saúde;

CONSIDERANDO que os artigos 3º e 5º, da Lei Federal no 11.107/05 determinam que o protocolo de intenções seja subscrito e ratificado por lei previamente à celebração do respectivo contrato de consórcio público;

CONSIDERANDO a necessidade e, objetivando a coordenação e conjugação de esforços no atingimento de interesses comuns de forma eficiente e eficaz, tudo em conformidade com o princípio da cooperação interfederativa implícito no art. 241 da Constituição Federal e nos termos da Lei no 11.107/05 e Decreto no 6.017/07, o Município de Luís Gomes/RN e o Consórcio Público Intermunicipal do Rio Grande do Norte – COPIRN, RESOLVEM o COPIRN e o Município de Luís Gomes/RN, celebrar presente Protocolo de Intenções, nos termos e condições que seguem abaixo descritas.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS ENTES SUBSCRITORES

São subscritores do presente Protocolo de Intenções o Consórcio Público Intermunicipal do Rio Grande do Norte – COPIRN, associação pública, com sede em Natal, capital do estado do Rio Grande do Norte, sito à Rua Doutor Abelardo Calafange, 1824 – Nova Descoberta, CEP 59056-480, com inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, sob no 12.120.272/0001-04 e o município de Luís Gomes/RN, pessoa jurídica de direito público, com sede à Rua Nilza Fernandes, 600 – Centro, CEP 59945-000, inscrito no NCPJ/MF sob no 01.612.383/0001-11.

Parágrafo Único. A associação pública, denominada Consórcio Público Intermunicipal do Rio Grande do Norte – COPIRN, tem autonomia administrativa e financeira, com base nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 11.107/05 (Lei dos Consórcios Públicos) e Art. 41, inciso IV da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), conforme disposto na Lei Municipal no \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021., nos termos do Art. 37, inc. XIX, da Constituição Federal.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DA CONSTITUIÇÃO E DA NATUREZA JURÍDICA

O presente Protocolo de Intenções celebrado entre os signatários, conforme adesão com outros entes do Estado, será executado por meio de pessoa jurídica de direito público interno da espécie associação pública,

de natureza autárquica, integrante da administração indireta de todos os entes da Federação consorciados, com fundamento legal no artigo 41, inc. IV, da Lei Federal no 10.406/02, que dispõe sobre o Código Civil Brasileiro. CLÁUSULA TERCEIRA - DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE, DA DURAÇÃO E TIPO DE CONSÓRCIO

A associação pública suporte do futuro Contrato de Consórcio Público denomina-se Consórcio Público Intermunicipal do Rio Grande do Norte (COPIRN), com sede em Natal/RN e prazo indeterminado de duração.

§ 1o - A sigla COPIRN, utilizada para denominar abreviadamente o Consórcio Público Intermunicipal do Rio Grande do Norte, pode ser utilizada em quaisquer atos ou documentos que, para os fins legais, não exijam menção à sua denominação por extenso.

§ 2o - A área de atuação do COPIRN corresponde ao somatório das áreas territoriais dos entes consorciados.

§ 3o - A associação pública, pessoa jurídica do futuro Contrato de Consórcio Público derivado deste Protocolo de Intenções, em virtude de sua natureza autárquica, realizar-se-á através de sanção da Lei Municipal no \_\_\_\_/2021, no âmbito do Município de Luís Gomes/RN e dos demais entes consorciados, nos termos do Art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal.

§ 4o - A constituição e o funcionamento do COPIRN dependerão da efetiva subscrição de pelo menos 02 (dois) entes consorciados.

#### CLÁUSULA QUARTA - DA FINALIDADE E OBJETIVOS

COPIRN tem por finalidade a promoção do desenvolvimento sustentável de Luís Gomes e dos municípios consorciados, visando garantir a melhoria da qualidade de vida da população.

§ 1o - São objetivos de desenvolvimento do COPIRN, além de outros que vierem a ser definidos posteriormente pela Assembleia Geral:

I - promover a melhoria da qualidade de vida das populações residentes na área de atuação do Consórcio;

II - promover a aquisição de bens, obras e gestão associada de serviços públicos nas áreas de:

- saúde e segurança alimentar e nutricional;
- infraestrutura urbana e rural e transporte;
- meio ambiente e saneamento básico;
- educação, cultura e desporto;
- turismo, patrimônio histórico, arquitetônico, cultural e natural;
- segurança pública e cidadania;
- ciência, inovação e tecnologia, inclusive implantação de projetos de cidades inteligentes (smart cities) no âmbito dos municípios consorciados;
- agropecuária, agroindústria e mineração;
- assistência social e habitação;

II - planejamento e gestão administrativa;

III - operacionalização de Serviços de Inspeção Municipal e intermunicipal no âmbito dos entes consorciados;

IV - resolver os problemas comuns dos entes consorciados relacionados à preservação e conservação do meio ambiente, bem como à produção dos diversos setores econômicos da região;

V - promover ações que agreguem valor à produção de todos os setores da economia dos municípios consorciados, diferenciando-a no mercado nacional e internacional;

VI - promover ações de saneamento básico dos municípios consorciados nos termos da Lei no 11.445/07 (Diretrizes nacionais para o saneamento básico), a fim de garantir aos entes consorciados a universalização do abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;

VII - promover ações de viabilização da produção agropecuária e da agroindústria sustentável;

IX - promover ações de viabilização da produção florestal através de manejo;

X - promover ações de fomento às atividades de turismo sustentável;

XI - atuar como entidade reguladora e fiscalizado de serviços públicos prestados pelos municípios consorciados, sobremaneira, o saneamento básico, nos termos do § 5o, do Art. 8o, da Lei Federal no 11.445/07 e Art's. 2o, IV e 42, II do Decreto no 7.217/10.

§ 2o - Havendo declaração de utilidade ou necessidade pública emitida pelo ente consorciado em que o bem ou direito se situe, fica o Consórcio autorizado a promover as desapropriações, proceder a requisições ou instituir as servidões necessárias à consecução de seus objetivos.

§ 3o - As condições a serem respeitadas pelo COPIRN na celebração de termo de parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou contrato de gestão, nos termos das Leis Federais no 9.790/99 e 9.649/98, serão fixadas em resolução do Conselho Diretor que definirá o objeto dos respectivos instrumentos.

§ 4o - Luís Gomes, assim como os municípios consorciados outorgam ao COPIRN legitimação processual extraordinária para fins de representação de quaisquer interesses dos seus entes consorciados na via administrativa ou judicial.

#### CLÁUSULA QUINTA - DOS DIREITOS DO ENTE CONSORCIADO

Constituem direitos do ente consorciado Luís Gomes:

I - participar ativamente das sessões da Assembleia Geral por meio de proposições, debates e deliberações através do voto, desde que adimplente com suas obrigações operacionais, estatutárias e financeiras;

II - exigir dos demais consorciados e do próprio Consórcio o pleno cumprimento das regras estipuladas no contrato de consórcio público, bem como no estatuto, regimentos internos, contratos de prestação de serviços, contratos de programa e contratos de rateio, desde que adimplente com suas obrigações operacionais, estatutárias e financeiras;

III - operar compensação dos pagamentos realizados a servidor cedido ao Consórcio com ônus para o ente consorciado com as obrigações previstas no contrato de rateio;

IV - retirar-se do Consórcio, mediante prévia autorização legislativa municipal, respeitada a carência de três (03) anos, com a ressalva de que sua retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio e/ou demais entes consorciados.

#### CLÁUSULA SEXTA - DO REPRESENTANTE LEGAL

O COPIRN será representado legalmente pelo seu Presidente eleito pela Assembleia Geral dentre os Chefes dos Poderes Executivos consorciados, em voto aberto, para mandato de dois (02) anos prorrogável por igual período por decisão da Assembleia Geral.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

COPIRN terá a seguinte organização, cujas competências serão estabelecidas em seu estatuto:

I - Assembleia Geral;

II - Conselho Diretor;

III - Conselho Fiscal;

IV - Diretoria Executiva;

V - Câmaras Setoriais;

VI - Comissão Permanente de Licitações;

VII - Unidade de Controle Interno.

#### CLÁUSULA OITAVA - DA ASSEMBLEIA GERAL

A Assembleia Geral é a instância deliberativa máxima do Consórcio, sendo constituída exclusivamente pelos Chefes dos Poderes Executivos consorciados.

§ 1o - A Assembleia Geral ordinária será convocada e presidida pelo Presidente do COPIRN ou seu substituto legal, através de comunicação inequívoca que garanta a ciência de todos os seus membros quanto ao dia, hora da primeira e segunda convocação, local e pauta do dia, respeitado o prazo mínimo de sete (07) dias entre a ciência e a data da reunião.

§ 2o - A Assembleia Geral extraordinária será convocada e presidida pelo Presidente do COPIRN ou seu substituto legal, através de comunicação inequívoca que garanta a ciência de todos os seus membros quanto ao dia, hora, local e pauta do dia, respeitado o prazo mínimo de três (03) dias entre a ciência e a data da reunião.

§ 3o - A Assembleia Geral instalar-se-á em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos membros do COPIRN e em segunda e última convocação trinta (30) minutos após a primeira convocação com a presença de qualquer número de consorciados, deliberando, em primeira convocação por maioria absoluta e em segunda convocação por maioria simples.

§ 4o - Cada ente consorciado possuirá direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

§ 5o - A perda do mandato eletivo é causa de extinção automática da condição de membro da Assembleia Geral, quando houver substituição automática por quem lhe suceder no mandato do ente consorciado.

§ 6o - A Assembleia Geral extraordinária também poderá ser convocada por um quinto (1/5) de seus membros, quando o Presidente do Consórcio ou seu substituto legal não atender, no prazo de dez (10) dias, a pedido fundamentado e acompanhado da pauta do dia de ente consorciado para convocação extraordinária.

§ 7o - A Assembleia Geral extraordinária, cujas circunstâncias excepcionais assim exigirem, será presidida pelo Presidente do Conselho Fiscal.

§ 8o - No caso de inadimplência de Luís Gomes quanto às suas obrigações operacionais, estatutárias e financeiras não poderá votar e nem ser votado.

#### CLÁUSULA NONA - DO CONSELHO DIRETOR

O Conselho Diretor é o órgão responsável pela gestão administrativa do COPIRN e pela execução das deliberações da Assembleia Geral, constituído pelo Presidente, 1º Vice-Presidente e 2º Vice-Presidente, Secretário e seis (06) Conselheiros.

§ 1o - Os cargos do Conselho Diretor do COPIRN são escolhidos dentre os Chefes dos Poderes Executivos dos entes consorciados, para um mandato de dois (02) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 2o - Em casos de urgência devidamente justificados, o Presidente poderá tomar as medidas necessárias ao bom funcionamento do COPIRN, ad referendum do Conselho Diretor.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DO CONSELHO FISCAL**

O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador do Consórcio responsável por exercer o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do Consórcio, manifestando-se na forma de parecer.

Parágrafo Único. O Conselho Fiscal é composto por um (01) Presidente, um (01) Vice- Presidente e três (03) Conselheiros, eleitos pela Assembleia Geral do COPIRN, para um mandato de dois (02) anos, permitida uma recondução por igual período.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DIRETORIA EXECUTIVA**

A Diretoria Executiva é o órgão executivo do Consórcio, constituída por, de responsabilidade administrativa, exclusiva do COPIRN:

I - 01 (um) Diretor Executivo com escolaridade de nível superior, experiência em gestão de consórcio público, indicado e contratado pelo Conselho Diretor para ocupar cargo de confiança, nos termos do art. 499 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e seu respectivo regime jurídico;

II - 01 (um) Coordenador de Planejamento, Gestão e Inovação; com escolaridade de nível superior, experiência em planejamento, gestão pública, projetos e captação de recursos, contratado pelo Conselho Diretor para ocupar cargo de confiança, nos termos do art. 499 da Consolidação das Leis Trabalho e sujeito ao seu regime jurídico.

III - 01 (um) Coordenador de Orçamento e Finanças; contador, habilitado no Conselho Regional de Contabilidade, com experiência em Contabilidade Pública, contratado pelo Conselho Diretor para ocupar cargo de confiança, nos termos do art. 499 da Consolidação das Leis Trabalho e sujeito ao seu regime jurídico.

IV - 01 (um) Assessor Jurídico; advogado, regularmente habilitado na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), contratado pelo Conselho Diretor para ocupar cargo de confiança, nos termos do art. 499 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e sujeito ao seu regime jurídico.

V - 01 (um) Assessor Técnico em Planejamento, com formação de nível superior, declarando-se experiência e/ou interesse no desenvolvimento das atribuições do cargo, para participar de atividades de apoio, estudos, pesquisas e modelagens, elaboração, manutenção, reordenamento e atualização do planejamento estratégico institucional; contratado para ocupar cargo de confiança, nos termos do art. 499 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e sujeito ao seu regime jurídico.

VI - 01 (um) Assessor de Gabinete, com escolaridade de nível superior, contratado pelo Conselho Diretor para ocupar cargo de confiança, nos termos do art. 499 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e sujeito ao seu regime jurídico.

VII - 01 (um) contador, habilitado no Conselho Regional de Contabilidade, com experiência em Contabilidade Pública, 40 horas semanais, admitido mediante concurso público, como empregado público e sujeito ao regime jurídico da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

VIII - 07 (sete) Assistentes Administrativos, com escolaridade de nível médio, 40 horas semanais, admitidos mediante concurso público, como empregado público e sujeito ao regime jurídico da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

§ 1o - O Conselho Diretor poderá contratar pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos seguintes casos:

I - assistência a emergências em saúde pública ou/e calamidade pública;

II - das Atividades:

a) de identificação e demarcação territorial;

b) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública;

c) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas pelos empregados públicos do Consórcio dotados em seu quadro de pessoal;

d) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea c e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

e) didático-pedagógicas em escolas de governo.

IX - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; e

X - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pela Assembleia Geral, da existência de emergência ambiental na região específica.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO QUADRO DE PESSOAL**

O COPIRN possuirá o seguinte quadro de cargos e empregos públicos, sujeito ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei no 11.107/05, observadas as restrições do Art. 8o, I, II, IV, V e VI, da Lei Complementar 173/20:

Cargo	Vagas	Carga Horária	Grau de Escolaridade	Forma de provimento	Padrão Remuneratório
Diretor Executivo	01	Submete-se ao controle de jornada de trabalho de 40 horas apenas quando configurada a hipótese do art. 62, Parágrafo único da CLT.	Superior	Emprego Público de Confiança (art. 37, II, <i>in fine</i> , da CF, c/c art. 499 da CLT)	A
Coordenador de Planejamento, Gestão e Inovação	01	Submete-se ao controle de jornada de trabalho de 40 horas apenas quando configurada a hipótese do art. 62, Parágrafo único, da CLT.	Superior	Emprego Público de Confiança (art. 37, II, <i>in fine</i> , da CF, c/c art. 499 da CLT)	B
Coordenador de Orçamento e Finanças	01	Submete-se ao controle de jornada de trabalho de 40 horas apenas quando configurada a hipótese do art. 62, Parágrafo único, da CLT.	Superior	Emprego Público de Confiança (art. 37, II, <i>in fine</i> , da CF, c/c art. 499 da CLT)	B
Assessor Jurídico	01	Submete-se ao controle de jornada de trabalho de 20 horas apenas quando configurada a hipótese do art. 62, Parágrafo único, da CLT.	Superior	Emprego Público de Confiança (art. 37, da CF, c/c art. 499 da CLT)	C
Assessor(a) Técnico de Planejamento	01	Submete-se ao controle de jornada de trabalho de 40 horas apenas quando configurada a hipótese do art. 62, Parágrafo único, da CLT.	Superior	Emprego Público de Confiança (art. 37, <i>in fine</i> , da CF, c/c art. 499 da CLT)	D

Assessor(a) de Gabinete	01	Submete-se ao controle de jornada de trabalho de 40 horas apenas quando configurada a hipótese do art. 62, Parágrafo único, da CLT.	Superior	Emprego Público de Confiança (art. 37, in fine, da CF, c/c art. 499 da CLT)	D
Contador	01	40h	Ensino Médio	Concurso Público (art. 37, II, CF)	D
Assistente Administrativo	07	40h	Superior	Concurso Público (art. 37, II, CF)	E

§ 1o - Mediante resolução da Assembleia Geral e novo aditamento ao Contrato de Consórcio Público, poderão ser criados empregos públicos e gratificações de funções de acordo com as necessidades do COPIRN.

§ 2o - Os valores dos diversos padrões remuneratórios, constantes no quadro de pessoal e no quadro de gratificação de função do COPIRN, serão reajustados mediante proposta do Conselho Diretor a ser aprovada por resolução da Assembleia Geral.

§ 3o - Os empregados do COPIRN não poderão ser cedidos, inclusive para entes consorciados.

§ 4o - Os empregados do consórcio, bem como os servidores que lhe forem cedidos, que vierem a preencher, em caráter de substituição, emprego público do COPIRN, farão jus, se houver, à percepção da respectiva gratificação de função enquanto estiverem no exercício da substituição, a qual não se incorporará à remuneração do substituto para qualquer fim.

§ 5o - Todas as vagas do quadro de pessoal e do quadro de gratificação de função do COPIRN poderão ser preenchidas por servidor cedido de município consorciado devidamente habilitado para a função, o qual fará jus à percepção de adicional ou gratificação de função estabelecida por resolução do Conselho Diretor e aditada ao contrato de consórcio público.

§ 6o - O Conselho Diretor poderá instituir, por resolução, gratificações para remunerar o trabalho desenvolvido por integrantes de comissões, especiais ou permanentes, e de grupos de trabalhos criados para elaboração de estudos, projetos e afins de interesse do COPIRN.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO QUADRO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

O COPIRN possuirá o seguinte quadro de gratificação de função abaixo, sujeito ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do Art. 6o, § 2o, da Lei no 11.107/05, observadas as restrições do Art. 8o, I, II, IV, V e VI, da Lei Complementar 173/20:

Gratificação de Função	Quantidade	Padrão Remuneratório
Coordenação da Comissão Permanente de Licitações.	01	G
Coordenação da Unidade de Controle Interno.	01	H
Membro da Unidade de Controle Interno.	02	I
Membro da Comissão Permanente de Licitações.	03	I

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO PATRIMÔNIO**

O patrimônio do Consórcio será constituído pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título, inclusive doações de outras entidades públicas ou privadas.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Constituem recursos financeiros do COPIRN:

- I - o pagamento mensal da cota de rateio dos entes consorciados;
- II - os recursos provenientes de doação de pessoa jurídica de direito privado, convênio ou contrato celebrado ou de contribuição, doação, auxílio ou subvenção concedido por ente federativo não consorciado;
- III - os recursos provenientes de convênios e contratos de prestação de serviços celebrados com entes consorciados;
- IV - saldos do exercício;
- V - o produto de alienação de seus bens livres;
- VI - o produto de operações de crédito;
- VII - as rendas resultantes de aplicação financeira;

VII - receitas decorrentes de tarifas e outras espécies de preços públicos cobrados do usuário em razão da disponibilização de serviços públicos pelo Consórcio;

VIII - o valor correspondente às despesas operacionais e administrativas de caráter indivisível (DOACI).

Parágrafo Único. A contratação de operação de crédito por parte do COPIRN se sujeita aos limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o disposto no Art. 52, inciso VII, da Constituição Federal.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA AUTORIZAÇÃO PARA GESTÃO ASSOCIADA**

Assim como os demais entes consorciado, Luís Gomes, ao ratificar o presente instrumento, autoriza o Consórcio a realizar a gestão associada de qualquer serviço público remunerado ou não pelo usuário, desde que a referida gestão seja previamente aprovada pela Assembleia Geral por resolução que defina o objeto dos respectivos instrumentos.

§ 1o - A autorização para gestão associada de serviços públicos aprovada em Assembleia Geral deverá conter os seguintes requisitos:

I - as competências cujo exercício se transferiu ao Consórcio;

II - os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

III - a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação de serviços;

IV - as condições a que deve obedecer ao contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços realizada por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados e remunerada pelos usuários;

V - os critérios técnicos para cálculo de valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão.

§ 2o - O contrato de programa poderá autorizar o Consórcio a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados pelo próprio Consórcio ou pelos entes consorciados.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA RETIRADA**

A retirada de Luís Gomes do Consórcio, dependerá de ato formal de seu representante legal na Assembleia Geral, acompanhado da respectiva autorização legislativa, nos termos do aditamento ao contrato de consórcio público.

§ 1o - A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio Público e/ou os demais entes consorciados.

§ 2o - Os entes consorciados somente poderão exercer seu direito de retirada após cumprimento de carência de três (03) anos, contados da sua efetiva subscrição ao contrato de Consórcio Público.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA EXCLUSÃO**

A exclusão de ente consorciado só é admissível havendo justa causa.

§ 1o - Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa para fins de exclusão do COPIRN:

I - a não-inclusão em lei orçamentária ou em créditos adicionais, pelo ente consorciado, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do Consórcio Público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio;

II - a falta de pagamento da cota de rateio por prazo superior a noventa (90) dias;

§ 2o - A exclusão com base na previsão no § 1º deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão por sessenta (60) dias, período em que o ente consorciado continuará contribuindo com sua cota de rateio e poderá se reabilitar.

§ 3o - Eventuais débitos pendentes de ente consorciado excluído e não pagos no prazo de trinta (30) dias a contar da data de exclusão serão objeto de ação de execução que terá por título extrajudicial o instrumento contratual descumprido.

§ 4o - A exclusão de consorciado exige processo administrativo no qual lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO**

A alteração ou extinção do contrato de Consórcio Público do COPIRN dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral e ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1o - Em caso de extinção:

I - até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação;

II - os bens e direitos do Consórcio integrantes de sua estrutura administrativa e os decorrentes de serviços públicos gratuitos serão inventariados e sua destinação será decidida pela Assembleia Geral que deliberar pela extinção do Consórcio;

§ 2o - Com a extinção, o pessoal cedido ao COPIRN retornará aos seus órgãos de origem e os contratos de trabalho dos empregados públicos

(CLT) serão automaticamente rescindidos, bem como os contratos por prazo determinado por excepcional interesse público.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS

O Consórcio publicará em jornal de circulação regional as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitirá que qualquer pessoa tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os que forem considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

Parágrafo Único. O COPIRN possuirá sítio na rede mundial de computadores - Internet - onde também dará publicidade dos atos mencionados no caput deste artigo.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA CRIAÇÃO, FUSÃO, INCORPORAÇÃO OU DESMEMBRAMENTO DE ENTE CONSORCIADO

Nas hipóteses de criação, fusão, incorporação ou desmembramento que atinjam Luís Gomes ou os entes consorciados ou subscritores de protocolo de intenções, os novos entes da Federação serão automaticamente tidos como consorciados ou subscritores.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO PODER DISCIPLINAR E REGULAMENTAR

O regimento interno disporá sobre o exercício do poder disciplinar incidente ao quadro de pessoal do Consórcio.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Resolução do Conselho Diretor sobre plano de cargos e salários disciplinará detalhadamente as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho dos cargos do quadro de pessoal do COPIRN.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO DIREITO DE EXIGIR CUMPRIMENTO

Quando adimplente com suas obrigações, Luís Gomes, como qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas no contrato de Consórcio Público.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DOS CRITÉRIOS PARA REPRESENTAÇÃO DOS ENTES CONSORCIADOS

Os critérios para autorizar o Consórcio a representar os entes consorciados em assuntos de interesse comum perante outras esferas de governo serão estabelecidos por resolução da Assembleia Geral.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO FORO

Para dirimir eventuais controvérsias deste Protocolo de Intenções para celebração do respectivo Contrato de Consórcio Público, fica eleito o foro da cidade de Natal/RN.

Natal/RN, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

#### ASSINATURAS:

ASSINATURAS	
Marina Dias Marinho PRESIDENTE p/COPIRN	Carlos Augusto de Paiva PREFEITO MUNICIPAL p/Luís Gomes

#### LEI MUNICIPAL Nº 521, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a criação do Programa “Bolsa Estudante - EJA”, no âmbito do Município de Luís Gomes-RN.

O Prefeito Municipal de Luís Gomes, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e o disposto na Lei Orgânica Municipal Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele, com base no Art. 52 e no inciso XV, do Art. 69, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica criado o Programa “Bolsa Estudante – EJA”, no âmbito do Município de Luís Gomes-RN.

Parágrafo Único. O Programa instituído por esta Lei tem como objetivo estimular a matrícula e a permanência de estudantes de baixa renda nos cursos oferecidos pelo Município no âmbito da Educação de Jovens e Adultos–EJA, por meio da concessão de bolsa de estudos aos estudantes beneficiários.

Art. 2º Para implementação das ações voltadas para a concessão da “Bolsa Estudante – EJA”, fica o Poder Executivo autorizado a conceder o benefício ao estudante que preencha as seguintes condições:

I - estar regularmente matriculado em curso de Educação de Jovens e Adultos oferecido em estabelecimentos de ensino municipal;

II - ser inscrito no Cadastro Único de Políticas Sociais cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família ou que cumpram os requisitos para fazerem parte do programa, nos termos da Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

III - ter idade igual ou superior a 18 anos na data da adesão ao programa;

IV - ser comprovadamente assíduo, atingindo frequência mínima de 80% nas aulas e nas atividades complementares disponibilizadas;

V - firmar aceitação expressa às normas para recebimento do benefício, mediante assinatura de Termo de Adesão no qual constem as condições, valores e períodos do depósito, condições para manutenção da bolsa, bem como autorização para cancelamento da Conta-Poupança individual que for aberta para depósito da bolsa de estudo e transferência dos valores para a Conta-Corrente do município em caso perda da condição para manutenção da “Bolsa Estudante – EJA”.

Art. 3º Será excluído do Programa o aluno que:

I - for reprovado por qualquer motivo;

II - perder a condição consignada na alínea “b”, do Art. 2º, por ocasião da vinculação do programa;

III - interromper o curso;

IV - não cumprir frequência igual ou superior a 80% (oitenta por cento);

V - incorrer em fraude, simulação, falsidade, falsificação ou desvio de finalidade.

§ 1º - O aluno beneficiário que incidir nas hipóteses descritas no inciso I, II, III, IV, além da exclusão do Programa, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, devolverá as importâncias existentes em sua conta individual.

§ 2º - O aluno beneficiário que incidir na situação descrita no inciso V deste artigo, além da exclusão do Programa, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, devolverá integralmente as importâncias indevidamente recebidas.

Art. 4º O valor da “Bolsa Estudante – EJA” será de R\$ 50,00 mensais, a ser pago pelo Município de Luís Gomes ao aluno beneficiário do programa que preencher e mantiver as condições para o seu recebimento.

§ 1º - O valor mensal de R\$ 50,00 será depositado em Conta-Poupança aberta especificamente para este fim em nome de cada aluno beneficiário do programa.

§ 2º - Será permitida aos beneficiários a realização de saques dos valores depositados nas seguintes condições:

I - R\$ 50,00 no ato da matrícula em curso da Educação de Jovens e Adultos oferecido por estabelecimento municipal de ensino;

II - R\$ 50,00 no final de cada mês após o início do segmento da Educação de Jovens e Adultos;

III - R\$ 50,00 no final do segmento da Educação de Jovens e Adultos, mediante aprovação.

§ 3º - A “Bolsa Estudante – EJA” é pessoal, intransferível e será acumulada pelo estudante, com incidência da correção aplicável às Cadernetas de Poupança, ao longo da sua trajetória nos segmentos da Educação de Jovens e Adultos.

§ 4º - O pagamento da “Bolsa Estudante – EJA” fica autorizado em caráter temporário e será executado pelo Poder Executivo aos estudantes matriculados em cursos da Educação de Jovens e Adultos oferecidos pelo Município de Luís Gomes nos anos de 2022 e 2023.

Art. 5º Caberá à Secretaria Municipal da Educação e Desporto:

I - acompanhar o processo de cadastro, revisão, suspensão e desligamento dos beneficiários;

II - Comprovar mediante visita de Assistente Social, a real situação financeira da família do beneficiário;

III - Observar semestralmente dos estudantes beneficiários sua frequência e o bom aproveitamento escolar.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, a serem incluídas na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a abertura de créditos adicionais destinados aos pagamentos da bolsa de estudos instituída por esta Lei. Art. 7º Fica o Chefe do Executivo autorizado a aprovar por Decreto, os atos, regulamentos e instrumentos necessários a efetiva implantação do Programa “Bolsa Estudante – EJA”

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Luís Gomes/RN.

Gabinete do Prefeito, em 07 de dezembro de 2021.

Carlos Augusto de Paiva  
Prefeito Municipal

#### LEI MUNICIPAL Nº 522, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

Torna obrigatória a apresentação do Passaporte (Carteira) de Vacinação da Covid-19 para o ingresso em bares, restaurantes, lancherias, academias, casas noturnas, casas de shows, teatros e cinemas no município de Luís Gomes e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Luís Gomes, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e o disposto na Constituição Federal; no Art. 68, incisos IX e XIV, do Art. 69, da Lei Orgânica Municipal; na Lei Municipal



de no 485, de 27 de outubro de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento de eventos de saúde pública - ESP no âmbito do território do município de Luís Gomes e dá outras providências; no Decreto Municipal no 373/2021; no Decreto Estadual no 30.911, de 16 de setembro de 2021 e na Lei Federal no 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Novo Coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019, regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde no 356, de 11 de março de 2020; Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele, com base no Art. 52 e no inciso XV, do Art. 69, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Torna obrigatória a apresentação da Carteira de Vacinação da Covid-19, denominada Passaporte da Vacina, para o ingresso em bares, restaurantes, lancherias, academias, escolas públicas e privadas e eventos e festas em geral, no município de Luís Gomes.

Parágrafo Único. A apresentação da Carteira de Vacinação contra a Covid-19 será obrigatória a partir do sétimo dia após o usuário ter a primeira dose de vacina aplicada que foi disponibilizada pela rede pública para a sua faixa etária e/ou grupos prioritários.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei estará sujeita as sanções previstas no Art. 4º, do Decreto 373/2021, conforme estabelecido pelo comitê Municipal de Combate ao Covid-19.

Parágrafo Único. A fiscalização será realizada por setor responsável pelo Poder Público Municipal quando da sua regulamentação, inclusive com eventuais alterações no Decreto Municipal 373/2021.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prof. Mun. de Luís Gomes/RN.

Gabinete do Prefeito, em 07 de dezembro de 2021.

Carlos Augusto de Paiva  
Prefeito Municipal

#### LEI MUNICIPAL Nº 523, 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui no Município de Luís Gomes o Projeto Sobre a Padronização das Placas Indicativa de Nomes de Ruas e Logradouros Públicos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Luís Gomes, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e o disposto nos incisos I, II, IX e XX, do Art. 10, inciso XVI, do Art. 38 e inciso XX, do Art. 69, todos da Lei Orgânica Municipal.

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele, com base no Art. 52 da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída a padronização das placas indicativas de ruas e logradouros públicos no município de Luís Gomes, com a afixação de placas nas esquinas das vias públicas.

Art. 2º As placas indicativas, de forma a orientar o endereço certo das ruas e dos logradouros públicos obedecerão no todo ou em parte, aos seguintes critérios:

I - endereçamento das ruas de acordo com os nomes oficiais cadastrados junto à Prefeitura Municipal de Luís Gomes;

II - numeração;

III - denominação do bairro (optativo);

IV - código de endereçamento postal – CEP (optativo);

V - espaço para publicidade, informações turísticas, de meio ambiente, conservação da cidade e mensagens de utilidade pública e/ou publicidade para patrocinadores.

Art. 3º A placa indicativa de nome de ruas e logradouros públicos serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados, com a altura máxima de 3m (três metros) e mínima de 2,5m (dois metros e meio).

Parágrafo Único. Nos casos de vias extensas sem cruzamento, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 300m (trezentos metros) de distância uma das outras, quando necessário.

Art. 4º Quando da implementação das novas placas, simultaneamente deverão ser retiradas as eventualmente existentes, para que não prejudiquem a forma de padronização a ser adotada.

Art. 5º O cronograma de implantação será gradativo, de acordo com as determinações e disposição orçamentária do Poder Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo poderá realizar parcerias com empresas privadas, desde que referidas empresas não façam divulgação de bebidas alcoólicas, tabagismo ou qualquer outra atividade que não condiz com os bons costumes.

Art. 7º A empresa que ficar responsável pela aplicação das medidas previstas nesta Lei poderá disponibilizar espaço para locação publicitária às empresas que se interessarem na divulgação e propaganda dos seus produtos, por um período de tempo pré-determinado em contrato.

Parágrafo Único. Para melhor aplicação das regulamentações contidas no caput poderá ser reservado um percentual de 10% para o município, que utilizará o espaço para informações turísticas, meio ambiente, conservação da cidade e mensagens de utilidade pública.

Art. 8º A Administração Pública Municipal regulamentará as dimensões, material, bem como, o prazo em que a empresa ficará autorizada à exploração do espaço público.

Art. 9º São obrigações da empresa autorizada à exploração do espaço público:

I - dar total cumprimento a presente Lei;

II - exibir, sempre que exigido pela fiscalização, os documentos e contratos de aluguel fixados com as empresas privadas em relação ao espaço reservado para a divulgação e propaganda;

III - determinar prazo em que cada empresa poderá permanecer com a divulgação e propaganda de seus produtos, comprometendo-se a trocá-las em caso de serem danificadas.

Art. 10. As infrações ao disposto nesta lei serão punidas com:

I - advertência e multa;

II - multa, que em caso de reincidência será aplicada em dobro.

§ 1º - As punições acima aplicadas, isolada ou conjuntamente, em decorrência da gravidade do ato praticado, garantindo sempre a ampla defesa e o contraditório, através de processo administrativo.

§ 2º - O valor da multa será de 100 UFR (unidade de referência municipal) e, em caso de reincidência o valor será aplicado em dobro.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação, incluindo o memorial descritivo das referidas placas.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessária.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Prof. Mun. de Luís Gomes/RN.

Gabinete do Prefeito, em 07 de setembro de 2021.

Carlos Augusto de Paiva  
Prefeito Municipal

#### RETIFICAÇÃO DE EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2021.08.30.018.01

Comunicamos errata na publicação do extrato da Ata de Registro de Preços Nº de 2021.08.30.018.01, publicado no Diário Oficial do Município de Luís Gomes em 06 de dezembro de 2021, Edição Nº 1.690, pág. 01 e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte – FEMURN, em 07 de dezembro de 2021, Edição Nº 2666, pág. 97. Onde lê-se: INTENS: 0001, 0002, 0003, 0004, 0005, 0006, 0007, 0008, 0009 e 0010, leia-se: ITENS: 0001, 0002, 0003, 0004, 0005, 0006, 0007, 0008, 0009, 0010, 0011, 0012 e 0013. As demais condições permanecem inalteradas.

Luís Gomes/RN, 07 de dezembro de 2021

Carlos Augusto de Paiva  
Prefeito Municipal

#### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 2021.08.30.018.001  
REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.08.30.018

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS GOMES - RN

CONTRATADA: ADRIANO DOS SANTOS JALES - ME

DO OBJETIVO: Constitui Objeto do contrato: A contratação de empresa especializada para locação e montagem de equipamentos e estrutura para eventos, a fim de atender demanda da administração municipal de Luís Gomes/RN, por ocasião da realização de festividades culturais, com recursos próprios consignados na LOA - Lei Orçamentária Anual - exercício de 2021, edital de convocação e seus anexos, consoante as disposições da legislação vigente.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente contrato é decorrente da licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 2021.08.30.018, realizada com base nas disposições da Lei nº 10.520/2000, 8.666/93 em sua atual redação e Resolução Nº 028/2020 – TCE/RN.

DO VALOR TOTAL DO CONTRATO: é de R\$ 14.500,00 (Quatorze Mil e Quinhentos Reais), a ser pago em parcelas de acordo com a entrega dos serviços, mediante apresentação das faturas correspondentes.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos para fazer face às despesas da referida contratação, serão alocados na LOA - Lei Orçamentária Anual, Exercício 2021, na seguinte atividade:

02.01.04.122.2002.2.2 – MANUT. ATIVIDADE - GAPRE - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FONTE Nº 1000000-0.1.00; 02.01.13.392.2003.2.33 – APOIO AS FESTAS TRADICIONAIS - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA – FONTE Nº 1000000-0.1.00; 02.014.13.392.25.1010.1.195 – REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS – GRUPOS TEATROS - FOLCLORE - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FONTE – 1000000-0.1.00; 02.014.13.392.1010.2.54 – MANUT. DAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS E CULTURAIS - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FONTE – 1000000-0.1.00, ETC..., consoante as disposições da Lei Municipal nº 489/2020.

DA VIGÊNCIA: O presente Termo de Contrato entrará em vigor a partir da data de sua assinatura e vigorará até 31 de dezembro de 2021, podendo ser prorrogado de acordo com os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93.

OBS. Na forma do item 19.4 do contrato, os serviços objeto da contratação poderão não ser executados, caso a situação do coronavírus no município de Luís Gomes/RN, não esteja totalmente controlada.

DATA DA ASSINATURA - 06 de dezembro de 2021.

ASSINANTES:

Carlos Augusto de Paiva - CONTRATANTE

Adriano dos Santos Jales – CONTRATADA

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 2021.11.03.028.001  
REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.11.03.028

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS GOMES - RN  
CONTRATADA: DICAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS CAJAZEIRAS LTDA

DO OBJETIVO: Constitui Objeto do contrato: A escolha de empresa especializada para fornecimento de veículo tipo pick-up cabine dupla 4x4 diesel zero km, a fim de atender demanda específica da Secretaria Municipal de Educação de Luís Gomes/RN, com recursos próprios consignados na LOA - Lei Orçamentária Anual - exercício de 2021, edital de convocação e seus anexos, consoante as disposições da legislação vigente.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente contrato é decorrente da licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 2021.11.03.028, realizada com base nas disposições da Lei nº 10.520/2000, 8.666/93 em sua atual redação e Resolução Nº 028/2020 – TCE/RN.

DO VALOR TOTAL DO CONTRATO: é de R\$ 185.000,00 (Cento e Oitenta e Cinco Mil Reais), a ser pago em parcelas de acordo com a entrega do veículo, mediante apresentação das faturas correspondentes.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos para fazer face às despesas com a referida contratação, encontra-se alocados na LOA - Lei Orçamentária Anual, Exercício 2021, na seguinte atividade: 02.05.12.365.1002.2.117: 02.05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE; 12 – EDUCAÇÃO; 365.1002.2.117 – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO; FONTE DE RECURSOS 1000000 – RECURSOS ORDINÁRIOS - ELEMENTO DE DESPESA Nº 400000.00 – DESPESAS DE CAPITAL; 440000.00 – INVESTIMENTO; 4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE, NA FORMA DA LEI MUNICIPAL Nº 516/2021, consoante as disposições da Lei Municipal nº 489/2020.

DA VIGÊNCIA: O presente Termo de Contrato entrará em vigor a partir da data de sua assinatura e vigorará até 31 de dezembro de 2021, podendo ser prorrogado de acordo com os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA - 07 de dezembro de 2021.

ASSINANTES:

Carlos Augusto de Paiva - CONTRATANTE

Nilvan Cesar de Oliveira – CONTRATADA

PMLG - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
2021.11.30.030

O Município de Luís Gomes/RN, por intermédio do Pregoeiro oficial assessorado por sua equipe de apoio, designados pela Portaria nº 094 de 25 de março de 2021, torna público que às 8h00min do dia 21 de dezembro de 2021 (Horário de Brasília/DF), fará realizar licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 2021.11.30.030, tipo “menor preço por item”. A presente licitação tem por finalidade a escolha de empresa especializada ou laboratório de análises clínicas para realização de exames laboratoriais em pacientes do município de Luís Gomes/RN, a fim de atender demanda específica da Secretaria Municipal de Saúde de Luís Gomes/RN, com recursos próprios e de convênios que deverão ser consignados na LOA - Lei Orçamentária Anual - exercício 2021/2022, nas quantidades, especificações e demais condições descritas no Termo de Referência. A qual será realizada na sala da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Luís Gomes/RN.

O procedimento licitatório obedecerá ao disposto na Lei Federal Nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Federal Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, Decreto Federal Nº 3.555 de 08 de agosto de 2000, Decreto Nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013 e subsidiariamente pela Lei Federal Nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores que lhe foram introduzidas e Lei Nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas e demais legislações aplicáveis a espécie.

Na fase externa, o edital do certame estará disponível gratuitamente nos endereços eletrônicos [www.bbmnet.com.br](http://www.bbmnet.com.br), [www.luís-gomes-rn.gov.br](http://www.luís-gomes-rn.gov.br) e [tce.rn.gov.br](http://tce.rn.gov.br), podendo ser solicitado via e-mail [cpl.lgomes@gmail.com](mailto:cpl.lgomes@gmail.com) e encontram-se à disposição dos interessados na sala da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Luís Gomes/RN, localizada a Rua Prefeito Francisco Fontes, nº 134, CEP nº 59.940-000, Centro, Luís Gomes/RN, a partir do dia 09 de dezembro de 2021, no horário de expediente, das 08h00min às 17h00min.

Luís Gomes/RN, 07 de dezembro de 2021

Lindonjonhson da Silveira Batista  
Pregoeiro - Portaria nº 094/2021

#### PODER LEGISLATIVO

Sem matéria para esta edição.

#### PUBLICAÇÕES A PEDIDO

Sem matéria para esta edição.

#### EXPEDIENTE

Prefeitura Municipal de Luís Gomes/RN  
Endereço: Rua Cel. Antônio Fernandes Sobrinho, Nº 300  
Centro- Luís Gomes/RN – CEP 59.940-000

Prefeito Municipal: Carlos Augusto de Paiva  
Secretário Mun. de Administração: Feliciano Neto de Oliveira

Imprensa Oficial do Município de Luís Gomes/RN  
E-mail: [doluisgomes@gmail.com](mailto:doluisgomes@gmail.com)